



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.363.206 - RS (2010/0196556-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : BAYARD SILVEIRA HOSTYN - ESPÓLIO
ADVOGADO : ÂNGELA VON MUHLEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO ORA AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A parte agravante deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles - Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2011(Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.363.206 - RS (2010/0196556-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : BAYARD SILVEIRA HOSTYN - ESPÓLIO
ADVOGADO : ÂNGELA VON MUHLEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por BAYARD SILVEIRA HOSTYN - ESPÓLIO, contra a decisão de fls. 176/179, que negou provimento ao seu recurso de Agravo ao fundamento de impossibilidade da análise de violação de matéria constitucional, incidência das Súmulas 282 e 356 do STF, no tocante ao mérito, incidência das Súmula 126 do STJ e 283 do STF e, ainda, por não ter sido o dissídio jurisprudencial regularmente comprovado.

2. Irresignada, aduz a parte agravante, em suma, que o dispositivo de lei apontado como violado nas razões do Apelo Nobre *foi amplamente debatido no processo desde a petição inicial e, ainda melhor explorado no recurso especial* (fl. 194).

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja provido o Recurso Especial.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.363.206 - RS (2010/0196556-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : BAYARD SILVEIRA HOSTYN - ESPÓLIO
ADVOGADO : ÂNGELA VON MUHLEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

VOTO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO ORA AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *A parte agravante deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles - Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.*

2. *Agravo Regimental desprovido.*

1. A despeito das alegações da parte recorrente, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. De fato, há erro material no tocante à alegação de violação do art. 6o., § 2o. da LICC, o que torna inaplicável, à espécie, a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. Todavia, no tocante ao mérito, veja o que consta da decisão agravada:

7. *Quanto ao mérito, o Tribunal a quo destramou a questão posta em debate amparando-se em fundamentos infraconstitucional e constitucional - arts. 39, § 1o. e 40, § 4o. da Constituição Federal. Todavia, não consta dos autos a interposição do competente Recurso Extraordinário, a fim de impugnar tal motivação, suficiente à manutenção do aresto. Incide, na hipótese, portanto, a Súmula 126/STJ, que dispõe:*

Súmula 126 - É inadmissível Recurso Especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.

8. *Afora isso, eis o que consta do acórdão recorrido (fl. 102):*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além do mais, nas duas ocasiões em que o benefício passou a ser pago por outro órgão, manteve-se sua irredutibilidade, assim como a paridade deste com os vencimentos do pessoal da ativa do respectivo órgão. A alegada perda remuneratória teria ocorrido, então, posteriormente à transferência do encargo para o Ministério da Saúde, sendo verificada a partir do cotejo com a remuneração percebida por servidores vinculados a outra entidade estatal, e não internamente. Tal disparidade pode ter como causa diversos fatores, de modo que não há falar em quebra de isonomia relativamente aos aposentados e pensionistas pertencentes a outro quadro funcional, por ausência de preceito que preveja a obrigatória correspondência entre a composição remuneratória dos diferentes órgãos e entidades da administração. Não há, sequer, obrigação de que a lei estipule para os servidores inativos e pensionistas situações idênticas àquelas aplicadas aos servidores da ativa. [fls. 418-420]

9. *Nas razões do Apelo Especial, o recorrente não rebateu, de forma satisfatória, o referido argumento, tecendo argumentações genéricas, sem infirmar adequadamente a sólida fundamentação do acórdão combatido que, por esse motivo, permanece incólume. Incidência do disposto na Súmula 283 do STF.*

10. *Por fim, relativamente à alínea c, o recorrente não logrou demonstrar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ.*

3. *Pela leitura das razões recursais, constata-se que a parte agravante não rebateu, como lhe competia, a fundamentação de incidência das Súmulas 126 do STJ e 283 do STF, bem como da ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.*

4. *É de rigor, portanto, a aplicação da Súmula 182 do STJ, segundo a qual é inviável o Agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

5. *Diante do exposto, permanecendo íntegro o fundamento da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo Regimental.*

6. *É como voto.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0196556-8

AgRg no
Ag 1.363.206 / RS

Números Origem: 00200392020104040000 200371000369256 200392020104040000

EM MESA

JULGADO: 08/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BAYARD SILVEIRA HOSTYN - ESPÓLIO
ADVOGADO : ÂNGELA VON MUHLEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Enquadramento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BAYARD SILVEIRA HOSTYN - ESPÓLIO
ADVOGADO : ÂNGELA VON MUHLEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.